

LEI N° 1.353, DE 30 DE JUNHO DE 1.993.

Cria o Fundo Previdenciário do Município de Manga, e dá outras providências.

O Povo do Município de Manga, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Previdenciário do Município de Manga, com o objetivo de garantir a segurança social de seus servidores até a criação do Instituto de Previdência do Município de Manga.

Parágrafo Primeiro - O Instituto de Previdência do Município de Manga, será criado no prazo de 120 dias a contar da data da vigência desta Lei.

Parágrafo Segundo - A segurança social a que se refere o caput deste artigo compreende assistência médica e odontológica e auxílio à natalidade, além dos direitos e dos benefícios já assegurados por lei aos servidores e ou seus dependentes.

Art. 2º - A receita do Fundo Previdenciário Municipal, será constituída das seguintes contribuições mensais:

I - dos servidores municipais, correspondentes a 8% (oito por cento) da respectiva remuneração;

II - do empregador, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições dos servidores.

Art. 3º - As contribuições de que trata esta lei serão descontadas em folha de pagamento e recolhidas ao Fundo Previdenciário, através de depósito em conta corrente de estabelecimento bancário da rede oficial.

Parágrafo Primeiro - Será fornecida à comissão constituída, relação nominal dos contribuintes, com os respectivos valores descontados.



1

Parágrafo Segundo - A receita do Fundo Previdenciário não poderá ser destinada a nenhuma outra finalidade se não a prevista nesta lei.

Parágrafo Terceiro - O Fundo Previdenciário Municipal, será administrado por uma Comissão integrada pelo Secretário Municipal de Administração, um representante dos servidores municipais e por um representante do Prefeito Municipal, que a presidirá.

Parágrafo Quarto - Os recursos existentes na conta do Fundo Previdenciário Municipal, poderá ser aplicado no Mercado de Capitais.

Parágrafo Quinto - O montante dos recursos existentes no Fundo Previdenciário Municipal, na data da implantação do Instituto Previdenciário Municipal, será a este repassado integralmente.

Art. 4º - Será deduzido da contribuição do Empregador, antes do depósito, o valor pago a título de Abono Família aos servidores contribuintes.

Art. 5º - A Comissão referida no Parágrafo III, do artigo 3º, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do seu Presidente, para:

I - acompanhar e avaliar os recursos financeiros do Fundo;

II - elaborar as prestações de contas mensais;

III - emitir parecer sobre a movimentação ocorrida no mês;

IV - publicar o Parecer.

Art. 6º - Fica criado um Conselho Fiscal, composto de seis membros, três titulares e três suplentes, sendo dois titulares e dois suplentes indicados pela Câmara Municipal e os demais indicados pelo Prefeito Municipal.

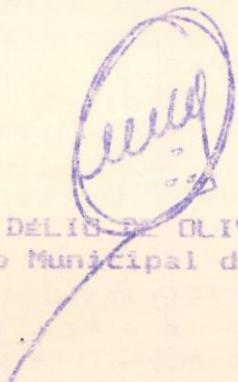
Parágrafo Único - Ao Conselho Fiscal compete acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Previdenciário Municipal e emitir pareceres sobre as contas prestadas pela Comissão.

Art. 7º - As aposentadorias e outras Pensões, dos funcionários municipais ocorridas a partir da data de criação do Instituto de Previdência Municipal, serão por ele custeadas.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de 19 de Julho de 1.993.

Prefeitura Municipal de Manga, aos 30 dias do mês de Junho de 1.993.


ELZIO MOTTA DOURADO
Prefeito Municipal


DELIB DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração